

CONSIDERANDO que os dados extraídos dos sistemas informatizados de acompanhamento da atividade jurisdicional devem traduzir com exatidão a natureza dos atos decisórios e os respectivos responsáveis;

CONSIDERANDO a constatação de que recursos regularmente endereçados ao Tribunal de Justiça vêm sendo, por equívoco de tramitação, distribuídos às Turmas dos Colégios Recursais;

CONSIDERANDO que, nesses casos, embora ausente competência para o julgamento do feito, tem-se verificado a prolação de acórdãos de não conhecimento com declínio de competência, o que compromete a consistência estatística da atuação jurisdicional e ocasiona o registro indevido de julgamento colegiado;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho da Magistratura na Sessão realizada em 11 de dezembro de 2025;

RESOLVE :

Art. 1º Recomendar aos(às) magistrados(as) que integram as Turmas dos Colégios Recursais do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, ao identificarem a distribuição indevida de processos à sua competência, determinem, mediante simples despacho, o imediato encaminhamento à unidade responsável pela distribuição, para que o feito seja corretamente dirigido ao órgão jurisdicional competente.

Art. 2º Recomendar, ainda, que não sejam proferidos acórdãos com declínio de competência, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei ou quando configurado conflito de competência que exija manifestação colegiada.

Art. 3º A observância desta Recomendação contribui para a adequada delimitação da atuação dos órgãos colegiados e para a preservação da fidedignidade dos indicadores de produtividade extraídos dos sistemas judiciais informatizados.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 11 de dezembro de 2025.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

OBS.: APRECIADO NA SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2025. (SEI Nº 00037284-64.2025.8.17.8017)

CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROVIMENTO Nº 03, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: Altera o Provimento nº 2, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura, para excluir a indenização de viagem e diária de testemunha do rol de despesas processuais tabeladas, submetendo sua fixação ao prudente arbítrio do magistrado.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil consagra o princípio de que o exercício do dever cidadão de colaborar com a Justiça não deve implicar onerosidade financeira à testemunha, cabendo à parte interessada prover as despesas que esta efetivamente realizou;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, excluiu expressamente a indenização de viagem e a diária de testemunha do conceito de custas processuais, conferindo-lhes natureza de despesa processual *stricto sensu*, distinta da natureza tributária das taxas judiciárias;

CONSIDERANDO que não há comando legal que imponha ao Poder Judiciário a responsabilidade primária por indenizar despesas efetuadas pela testemunha, recaindo tal ônus sobre a parte que a arrolou, nos termos dos artigos 82 e 462 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que o tabelamento fixo de valores para indenização de transporte e diárias pode se mostrar insuficiente ou excessivo diante do caso concreto, sendo mais adequada a sua fixação pelo magistrado com base nas despesas reais e comprovadas;

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 01/2025 do Comitê Gestor de Arrecadação do Tribunal de Justiça de Pernambuco (CGA/TJPE);

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do artigo 2º e o *caput* do artigo 3º do Provimento nº 2, de 10 de março de 2022, deste Conselho da Magistratura, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É devido o ressarcimento das despesas com a prática dos atos especificados no artigo 10, §1º, incisos I a III, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, nos valores indicados no Anexo II deste provimento”.

“Art. 3º Compete ao magistrado a fixação dos valores devidos nas hipóteses do artigo 10, §1º, incisos IV, VI e VII, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, observada a legislação processual e os atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco”.

Art. 2º Ficam revogados os itens referentes à “Indenização de viagem e diária da testemunha” constantes da tabela do Anexo II do Provimento nº 2, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 11 de dezembro de 2025.

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

OBS.: APRECIADO NA SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2025. (SEI Nº 00010784-44.2025.8.17.8017)

**CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0002102-22.2025.2.00.0817–CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INDICIADO: ...

ADVOGADO: HEITOR MAIA E SILVA CALDAS - OAB/PE 43.098 E CLÁUDIO SÉRGIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA - OAB/PE 17.522.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPOSTA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. ACÚMULO RECORRENTE DE EXPEDIENTES NÃO CUMPRIDOS. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ART. 202, I, C/ C ART. 193, VII, DA LEI Nº 6.123/68. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1.** Ao recorrente foi imputada conduta consistente na retenção, com prazo extrapolado e sem o devido cumprimento, de inúmeros mandados judiciais a ele distribuídos. **2.** A decisão recorrida entendeu que a conduta do oficial de justiça indiciado implicou em violação ao dever funcional previsto no art. 193, VI e VII, da Lei Estadual nº 6.123/68, restando caracterizada a prática de falta grave, pelo que foi aplicada a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias. **3.** Conforme esclarecido na decisão recorrida, restou configurado o *bis in idem* tão somente quanto aos (04) mandados apontados na comunicação inicial que deu origem à Reclamação Disciplinar nº 0001039-59.2025.2.00.0817, uma vez que tais expedientes já foram igualmente objeto de análise em outro PAD (nº 0000745-07.2025.2.00.0817). **4.** Ocorre que foi verificada “a existência de novos acúmulos de mandados, posteriores ao período compreendido pelo PAD nº 0000745-07.2025.2.00.0817, os quais abarcam o período de 18/03/2025 até 30/05/2025”. **5.** No que tange às alegações de aumento da quantidade de mandados recebidos e as dificuldades operacionais relativas à zona



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

AVISO

Consoante deliberação unânime deste Conselho da Magistratura, na sessão ordinária do dia 30 de janeiro de 2025, determino que seja dada **ampla divulgação ao Parecer Opinitivo nº 01/2024-CGA/TJPE do Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE**, expedido pelo Exmo. Sr. Des. Jorge Américo Pereira de Lira (na qualidade de Coordenador da referida instituição), acostado aos presentes autos – Processo nº 036/2024-1 CM (SEI nº 00002126-98.2023.8.17.8.017) – sob a ID nº 2947843, abaixo transcrito na íntegra.

Recife, 04 de fevereiro de 2025.

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Presidente do Conselho da Magistratura

PROCESSO Nº 000036/2024-1 CM (CONSULTA)
SEI Nº 0002126-98.2023.8.17.8017
CONSULENTE: JUIZ TEODOMIRO NORONHA CARDOZO

PARECER Nº 01/2024 – CGA/TJPE

EMENTA: IDENTIFICA O MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 5, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE ACRESCENTA ITENS DE COBRANÇA AO ANEXO I DO PROVIMENTO Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Por deliberação do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco nos autos em epígrafe, em sessão realizada no dia 14/11/2024, vem ao Comitê Gestor de Arrecadação deste Tribunal de Justiça, para análise e manifestação, consulta formulada pelo Juiz de Direito Teodomiro Noronha Cardozo, Titular da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital, a respeito da identificação do marco temporal para aplicação do Provimento nº 5, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 02/01/2023.

O Provimento nº 5/2022-CM foi editado com amparo no artigo 10, §§1º e 2º, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que atribui ao Conselho da Magistratura a competência para fixar os valores devidos pela prática de atos não abrangidos pelas custas processuais.

O provimento em questão acresce ao Anexo I do Provimento nº 2, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura, os valores das taxas incidentes sobre a autenticação de cópias e a expedição de carta de sentença, termo de compromisso, mandado de averbação e termo de renovação de curatela.

Os serviços elencados no artigo 1º do Provimento nº 5/2022-CM são prestados pelo próprio Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e, por essa razão, sua remuneração tem natureza jurídica de taxa, espécie tributária

prevista no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se às limitações constitucionais ao poder de tributar (arts. 150 a 152 da CF).

Assume especial relevância no contexto da consulta as limitações impostas pelo artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, que vedam a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a norma que os instituiu ou aumentou ou, ainda, antes de decorridos noventa dias da data de publicação.

Não por outro motivo, o próprio Provimento nº 5/2022-CM, ao dispor no artigo 2º sobre sua vigência, determina expressamente a observância da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal.

Decorre do exposto, portanto, que a cobrança de taxa pela prática dos atos previstos no Provimento nº 5/2022-CM, publicado em 02/01/2023, somente é exigível a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2024.

Por fim, seja em razão da submissão das taxas à irretroatividade tributária, limitação ao poder de tributar inscrita no artigo 150, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, seja por necessidade de conferir maior segurança jurídica aos usuários dos serviços prestados pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, garantia fundamental assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, do texto constitucional, impõe-se identificar como marco temporal para aplicação do Provimento nº 5/2022-CM a data de protocolo do pedido de prática do ato sujeito à incidência de taxa.

Posto isso, conclui o Comitê Gestor de Arrecadação que **a taxa incidente sobre os serviços elencados no artigo 1º do Provimento CM nº 5/2022 somente deve ser exigida nos pedidos protocolados a partir de 01/01/2024.**

Em cumprimento à deliberação do colegiado no procedimento em epígrafe, submeto o presente opinativo à apreciação do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, com a sugestão de que lhe seja dada a mais ampla divulgação.

Recife, 16 de dezembro de 2024.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira
Coordenador do Comitê Gestor de Arrecadação

Vistos, relatados e discutidos o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0001093-59.2024.2.00.0817-CGJ**, acima referenciado, acordam os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto do relator, que integra o acórdão.

Recife, 06 de fevereiro de 2025.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000012-41.2025.2.00.0817-CGJ

RECORRENTE:

ADVOGADO: ABENILZO WESLLEY SILVA NASCIMENTO - OAB/PE 30.951.

INTERESSADA : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO QUE APLICOU PENALIDADE DE REPREENSÃO POR ESCRITO AO SERVIDOR. CERTIDÃO CÍVEL ASSINADA TÃO SOMENTE POR EX-ESTAGIÁRIA DESTE TRIBUNAL. OS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS DEMONSTRARAM QUE O RECORRENTE ERA – DE FATO - O RESPONSÁVEL PELA ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA ESTAGIÁRIA. AUSÊNCIA DA DEVIDA SUPERVISÃO PELO GESTOR. IRREGULARIDADE FUNCIONAL CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1.** No caso, houve a expedição e assinatura de certidão cível tão somente por ex-estagiária deste Tribunal, que, à época, estava lotada em setor que possuía o servidor recorrente como chefe. **2.** Violação, pelo recorrente, do dever de observância às normas legais e regulamentares, vez que lhe competia a orientação e acompanhamento da estagiária. **3.** Manutenção da decisão recorrida que aplicou a penalidade de repreensão por escrito ao servidor. **4.** Recurso hierárquico improvido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000012-41.2025.2.00.0817-CGJ**, acima referenciado, acordam os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra o acórdão.

Recife, 06 de fevereiro de 2025.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

AVISO

Consoante deliberação unânime deste Conselho da Magistratura, na sessão ordinária do dia 30 (trinta) de janeiro de 2025, determino que seja dada **ampla divulgação** ao **Parecer Opinitivo nº 01/2024-CGA/TJPE do Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE**, expedido pelo Exm.º Sr. Des. Jorge Américo Pereira de Lira (na qualidade de Coordenador da referida instituição), acostado aos presentes autos – Processo nº 036/2024-1 CM (SEI nº 00002126-98.2023.8.17.8.017) – sob a ID nº 2947843, abaixo transcrito na íntegra.

Recife, 04 de fevereiro de 2025.

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Presidente do Conselho da Magistratura

PARECER

PROCESSO Nº 000036/2024-1 CM (CONSULTA)

SEI Nº 0002126-98.2023.8.17.8017

CONSULENTE: JUIZ TEODOMIRO NORONHA CARDOZO

PARECER Nº 01/2024 – CGA/TJPE

EMENTA: IDENTIFICA O MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 5, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE ACRESCENTA ITENS DE COBRANÇA AO ANEXO I DO PROVIMENTO Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Por deliberação do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco nos autos em epígrafe, em sessão realizada no dia 14/11/2024, vem ao Comitê Gestor de Arrecadação deste Tribunal de Justiça, para análise e manifestação, consulta formulada pelo Juiz de Direito Teodomiro Noronha Cardozo, Titular da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital, a respeito da identificação do marco temporal para aplicação do Provimento nº 5, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 02/01/2023.

O Provimento nº 5/2022-CM foi editado com amparo no artigo 10, §§1º e 2º, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que atribui ao Conselho da Magistratura a competência para fixar os valores devidos pela prática de atos não abrangidos pelas custas processuais.

O provimento em questão acresce ao Anexo I do Provimento nº 2, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura, os valores das taxas incidentes sobre a autenticação de cópias e a expedição de carta de sentença, termo de compromisso, mandado de averbação e termo de renovação de curatela.

Os serviços elencados no artigo 1º do Provimento nº 5/2022-CM são prestados pelo próprio Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e, por essa razão, sua remuneração tem natureza jurídica de taxa, espécie tributária prevista no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se às limitações constitucionais ao poder de tributar (arts. 150 a 152 da CF).

Assume especial relevância no contexto da consulta as limitações impostas pelo artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, que vedam a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a norma que os instituiu ou aumentou ou, ainda, antes de decorridos noventa dias da data de publicação.

Não por outro motivo, o próprio Provimento nº 5/2022-CM, ao dispor no artigo 2º sobre sua vigência, determina expressamente a observância da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal.

Decorre do exposto, portanto, que a cobrança de taxa pela prática dos atos previstos no Provimento nº 5/2022-CM, publicado em 02/01/2023, somente é exigível a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2024.

Por fim, seja em razão da submissão das taxas à irretroatividade tributária, limitação ao poder de tributar inscrita no artigo 150, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, seja por necessidade de conferir maior segurança jurídica aos usuários dos serviços prestados pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, garantia fundamental assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, do texto constitucional, impõe-se identificar como marco temporal para aplicação do Provimento nº 5/2022-CM a data de protocolo do pedido de prática do ato sujeito à incidência de taxa.

Posto isso, conclui o Comitê Gestor de Arrecadação que **a taxa incidente sobre os serviços elencados no artigo 1º do Provimento CM nº 5/2022 somente deve ser exigida nos pedidos protocolados a partir de 01/01/2024.**

Em cumprimento à deliberação do colegiado no procedimento em epígrafe, submeto o presente opinativo à apreciação do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, com a sugestão de que lhe seja dada a mais ampla divulgação.

Recife, 16 de dezembro de 2024.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Coordenador do Comitê Gestor de Arrecadação

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 10 de março de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 202. (SEI Nº 00008203-36.2022)

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO DA MAGISTRATURA PERNAMBUCO

PROVIMENTO nº 002/2022-CM, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

NOTA: Alterado pelo Provimento n.º 03/2025 - CM, de 11 de dezembro de 2025.

EMENTA: FIXA OS VALORES DEVIDOS PELA PRÁTICA DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 17.116, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, ressalvadas as disposições concernentes à gratuidade da justiça e às hipóteses legais de isenção, conforme estabelece o artigo 82 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

CONSIDERANDO que as despesas processuais *lato sensu* abrangem tanto a taxa judiciária e as custas processuais, as quais possuem natureza tributária, quanto as despesas processuais *stricto sensu*;

CONSIDERANDO que a taxa judiciária tem por fato gerador a prestação efetiva de serviços públicos judiciais específicos e divisíveis, nos feitos cíveis e criminais, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020, estabelece que as custas processuais têm por fato gerador o ressarcimento de atos processuais e cartorários, abrangendo os serviços de distribuidor, partidor, de hastas públicas, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na imprensa oficial;

CONSIDERANDO que o legislador estadual optou por enumerar exemplificativamente as despesas processuais *lato sensu* não abrangidas pelas custas processuais, conforme se extrai do §1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020 enumera serviços prestados tanto por ofícios e secretarias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, passíveis de incidência de taxa, quanto por terceiros chamados a colaborar com a justiça, cuja remuneração deve ser enquadrada como despesa processual *stricto sensu*;

CONSIDERANDO que o artigo 10, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020, atribui ao Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco a competência para fixar os valores devidos pela prática dos atos não abrangidos pelas custas processuais, nos casos em que a lei não confie tal fixação ao magistrado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atribuiu caráter geral e normativo à decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003846-40.2009.2.00.0000, em ordem a determinar a todos os Tribunais de Justiça a expedição gratuita de certidões de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO, ademais, a ampliação do caráter geral e normativo conferido à decisão do PCA nº 0003846-40.2009.2.00.0000 para abranger as certidões de antecedentes cíveis (“nada consta”), conforme decisão proferida pelo CNJ ao apreciar o Pedido de Providências (PP) nº 0005650-43.2009.2.00.0000;

CONSIDERANDO a determinação do CNJ, expedida nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (ACD) nº 0005083-02.2015.2.00.0000, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) cumpra o comando emanado do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal (CF), e da decisão proferida no PP nº 0003846-40.2009.2.00.0000, abstendo-se de condicionar o fornecimento de certidões cíveis para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ao pagamento de custas, taxa ou emolumentos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de remunerar adequadamente a prática dos atos não abrangidos pelas custas processuais;

RESOLVE:

Art. 1º Incide taxa sobre a prática dos atos especificados no artigo 10, §1º, incisos V e VIII a X, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, por ofícios e secretarias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nos valores indicados no Anexo I deste provimento.

§1º Não é devida a taxa de que trata o *caput* deste artigo para a expedição de certidões:

I – de antecedentes criminais;

II – cíveis para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal);

III - de distribuição de processos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe);

IV – por diretorias remotas e secretarias, quando necessárias à prática dos atos cartorários que lhes competem;

V – de qualquer natureza, quando disponível para emissão no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§2º Frustrada, total ou parcialmente, a tentativa de busca e bloqueio de bens e créditos realizada por meio eletrônico, a sua repetição não enseja nova incidência de taxa.

§3º Não incide taxa sobre o desarquivamento de autos físicos da ação de alimentos e seus desdobramentos.

§4º Não incide taxa sobre a expedição de alvará para liberação ou transferência de bens e valores, salvo quando necessário o seu refazimento por motivo não imputável ao ofício ou secretaria que o expediu.

Art. 2º É devido o ressarcimento das despesas com a prática dos atos especificados no artigo 10, §1º, incisos I a III e VII, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, nos valores indicados no Anexo II deste provimento.

Art. 3º Compete ao magistrado a fixação dos valores devidos nas hipóteses do artigo 10, §1º, incisos IV e VI, da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, observada a legislação processual e os atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Respeitada a competência do Conselho da Magistratura para fixar e alterar o valor devido pela prática de atos não abrangidos pelas custas processuais, os valores nominais indicados nos anexos deste provimento serão atualizados anualmente por ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, apurado segundo a variação acumulada nos últimos doze meses do exercício anterior, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses legais de isenção, gratuidade da Justiça ou dispensa do adiantamento, incumbe a quem requer a prática de ato previsto nos anexos deste provimento adiantar o pagamento da taxa ou despesa correspondente.

§1º A parte vencida fica obrigada a ressarcir o vencedor pelas taxas e despesas antecipadas no curso do processo e a pagar aquelas que, por qualquer razão, não foram objeto de adiantamento.

§2º A isenção concedida à parte vencedora não aproveita ao vencido.

Art. 6º O pagamento dos valores previstos nos anexos deste provimento será realizado na rede bancária credenciada pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, por meio de guia de recolhimento gerada através do Sistema de Controle de Arrecadação das Custas Judiciais (SICAJUD).

Art. 7º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) providenciará as adequações no SICAJUD necessárias à aplicação do disposto neste provimento.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à taxa de que trata o seu artigo 1º, o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal.

Recife, 10 de março de 2022

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 10 DE MARÇO DE 2022. (SEI Nº 00003640-42.2022)

ANEXO I

TAXAS DIVERSAS

ATO	VALOR
Expedição de certidão	R\$ 20,00 (vinte reais) por certidão
Expedição de carta de arrematação, de adjudicação ou de remição	0,5% (meio por cento) do valor do bem ou direito, observado o mínimo de R\$ 159,17 (cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) e o máximo de R\$ 636,65 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos)
Cópias reprográficas e reprodução de peças do processo	R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por folha
Desarquivamento de autos físicos	R\$ 40,00 (quarenta reais)
Obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, de instituições bancárias, cadastro de registro de veículos, cadastro de inadimplentes e instituições análogas (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres)	R\$ 40,00 (quarenta reais) por ato ou consulta
Expedição de alvará, mandado e ofício, ainda que eletrônico, para busca e bloqueio de bens e créditos (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres)	R\$ 40,00 (quarenta reais) por ato ou consulta

NOTAS:

A cópia reprográfica ou reprodução de cada face de uma folha deve ser cobrada como folha independente.

A taxa incidente sobre a expedição de certidão ou carta não abrange a cópia ou reprodução de documento que deva acompanhá-la. Caso a cópia ou reprodução não seja fornecida pelo interessado no ato da requisição, deve ser cobrada a taxa correspondente a esse serviço.

ANEXO II**DESPESAS PROCESSUAIS**

ATO	VALOR
Publicação de edital	R\$ 20,00 (vinte reais) por página ou fração
Porte de remessa e de retorno	Remessa e retorno: R\$ 40,00 (quarenta reais) por volume Apenas remessa: R\$ 20,00 (vinte reais) por volume
Despesas postais com citações e intimações	R\$ 20,00 (vinte reais) por carta de citação ou intimação com aviso de recebimento (AR)
Indenização de viagem e diária da testemunha	R\$ 214,90 (duzentos e quatorze reais e noventa centavos) por diária em deslocamentos dentro do Estado de Pernambuco R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por diária em deslocamentos interestaduais US\$ 242,50 (duzentos e quarenta e dois dólares e cinquenta centavos) por diária em deslocamentos internacionais

NOTAS:

A publicação de edital na imprensa oficial é abrangida pelas custas processuais, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei Estadual nº 17.116/2020.

É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos (art. 1.007, §3º, do CPC), inclusive quando digitalizados para envio à instância superior.

O porte de remessa e retorno de autos físicos, mídias e objetos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal é regido pela legislação federal e pelos atos normativos por eles editados.

A opção "apenas remessa" é reservada à baixa dos autos físicos ao juízo de origem, quando autuados originariamente no 2º Grau de Jurisdição (p.ex. agravo de instrumento e reclamação).